AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964578 - MT (2021/0228574-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	MATEUS ARAUJO MOLINA - MT016933
AGRAVADO	:	PREFORMAX TRANSPORTE E INDÚSTRIA PLÁSTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
		LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT014629
		ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES TAMBELINI - MT014344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. INCÊNCIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. *QUANTUM DEBEATUR*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – O Tribunal de origem afastou a nulidade e decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorre a preclusão quando a nulidade não é suscitada na primeira oportunidade em que é possível manifestar-se nos autos.

IV – Rever o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu o nexo de causalidade e fixou o *quantum debeatur*, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA36896181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/05/2023 14:56:14
Código de Controle do Documento: 095bcb23-2044-4454-ac3c-766ae20b729b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA36896181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 24/05/2023 14:56:14
Código de Controle do Documento: 095bcb23-2044-4454-ac3c-766ae20b729b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1964578 - MT (2021/0228574-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	MATEUS ARAUJO MOLINA - MT016933
AGRAVADO	:	PREFORMAX TRANSPORTE E INDÚSTRIA PLÁSTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
		LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT014629
		ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES TAMBELINI - MT014344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. INCÊNCIA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. *QUANTUM DEBEATUR*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal.

III – O Tribunal de origem afastou a nulidade e decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorre a preclusão quando a nulidade não é suscitada na primeira oportunidade em que é possível manifestar-se nos autos.

IV – Rever o entendimento do Tribunal de origem, que reconheceu o nexo de causalidade e fixou o *quantum debeatur*, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V – O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na *(i)* ausência de demonstração precisa de como o art. 1.022 do Código de Processo Civil teria sido violado, atraindo o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal; *(ii)* aplicação do entendimento desta Corte segundo o qual ocorre a preclusão quando a nulidade não é suscitada na primeira oportunidade; *(iii)* incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto a existência do nexo de causalidade e o valor da indenização fixada.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a omissão foi apresentada de forma clara e suficiente, merecendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que a questão controversa trata da possibilidade de juntada de documentos em sede de apelação, não havendo qualquer discussão a respeito da configuração de preclusão do direito de suscitar a nulidade processual.

Assinala que o entendimento desta Corte é pela possibilidade de juntada de documento em sede de apelação, desde que não haja má-fé e seja possível a realização do contraditório.

Argumenta que não é necessário o reexame do contexto fático-probatório para analisar a questão da configuração da responsabilidade extracontratual ou o montante fixado a título de indenização.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.742/1.757e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante.

A Recorrida ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, em desfavor do Ente Estadual, decorrente de incêndio que se alastrou em razão da inoperância e falta de estrutura do Corpo de Bombeiros (fls. 12/85e).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer (fls. 337/353e):

> *a responsabilidade civil do Estado pelos danos sofridos pela autora, para condenar o requerido ao pagamento de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora no percentual da caderneta de poupança desde o evento danoso (06/10/2013) até o efetivo pagamento (Súmula 54 do ST1), e correção monetária pelo IPCA-E, (índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento (Súmula 362 do ST1).*
> *Condeno o Estado, ainda, ao pagamento de indenização por danos materiais, nas modalidades de dano emergente e lucros cessantes, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, nos exatos termos indicados nesta decisão.*

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da Recorrida e deu parcial provimento ao recurso do Recorrente, para alterar os critérios de juros e correção monetária (fls. 569/598e). Após, acolheu os embargos de declaração do Recorrente, para sanar a omissão, e rejeitar a argumentação recursal, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, ficando estabelecido conforme consignado em sentença, uma vez que pautado em Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fls. 620/641e).

Quanto às apontadas omissões, o Recorrente aponta serem "pertinentes à aplicabilidade dos artigos 240 e 405 do Código de Processo Civil e artigos 108, 403, 405 e 927 do Código Civil, bem como art. 5°, inciso X, da Constituição Federal, nem a inaplicabilidade da Súmula 227 do STJ ao caso em apreço" (fl. 655e).

Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

> ***RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15.***

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. No que se refere à alegação de infringência à Súmula, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.134.984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018 – destaques meus).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL FIXADO EM R$ 10.000,00. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO COMBATIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ATALIBA ALVARENGA REJEITADOS.

1. Verifica-se, no caso, a dissociação das razões dos Embargos em relação ao julgado combatido, sendo certo que este não fixou juros moratórios e correção monetária à condenação. Incide, no ponto, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

3. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado que, de forma clara e fundamentada, consignou que a revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

4. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração de ATALIBA ALVARENGA rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 335.714/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017 – destaques meus).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

DIREITO. CARACTERIZAÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.712.328/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omisso o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes - , ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016 – destaques meus).

Em relação à apontada tese de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de prova documental em sede de apelação, melhor sorte não atinge o Recorrente.

O Tribunal de origem afastou a nulidade e decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que ocorre a preclusão quando a nulidade não é suscitada na primeira oportunidade em que é possível manifestar-se nos autos (fl. 574e):

> *Conforme bem pontuado pelo Tribunal Estadual: "Sob a ótica do caso em concreto o Estado Apelante foi citado para apresentar resposta, nos termos do CPC/73, onde contava com prazo quádruplo para contestar, e mesmo assim deixou de apresentar qualquer documento em sede de defesa. Ainda quando intimado para especificar provas, também se manteve inerte, não demonstrando a necessidade da produção de qualquer prova, ou mesmo a documental, intempestivamente ventilada. Os documentos trazidos à baila apenas em sede apelo, não dizem respeito a documentos novos, nos termos da lei, mas sim de documentos produzidos em razão da sentença condenatória.*

No caso, o Tribunal de origem adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte Superior:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO DA PARTE. VÍCIOS CONVALIDADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. "NULIDADE DE ALGIBEIRA". ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.***
> *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 489 do CPC.*
> *2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, julgou improcedente a Rescisória, porquanto as nulidades alegadas pelos insurgentes, ocorridas durante a fase de conhecimento, foram convalidadas e sanadas ao final daquela etapa processual. Afirmou que a nulidade estava na sentença - ausência de regular representação da parte - e que ela foi devidamente suprida no momento em que foram constituídos novos advogados. Por fim, concluiu que, ao contrário do que sustentam os recorrentes, tais nulidades não são aptas a rescindir o julgado.*
> *3. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido:*
> *"(...) entendo que as nulidades alegadas são relativas, bem como foram convalidadas e sanadas pelo acórdão proferido ao final da fase de conhecimento, pois a nulidade estava na sentença e dela a parte não se manifestou em momento oportuno. Entendo, por fim, que convalidadas tais nulidades dentro do próprio feito de origem, de forma alguma tais nulidades se convertem em causa de rescisão, de modo que não merece procedência a ação rescisória" (fl. 800, e-STJ).*
> *4. Com bem apontou o parecer do Ministério Público Federal às fls. 1021-1031, e-STJ, "nos termos da jurisprudência do STJ, não se reconhece a*

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

denominada 'nulidade de algibeira' quando a parte não a suscita em momento oportuno e nem demonstra prejuízos à defesa de suas pretensões" (EDcl na SEC 12.236/EX, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 17/2/2020). Na mesma linha:
AgInt no AREsp 1.401.347/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 31/3/2020; REsp 1.714.163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.132/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/9/2019.
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, não havendo falar em reparo no decisum impugnado. Ademais, a alteração das premissas fáticas estabelecidas na origem, no sentido de que as nulidades relativas foram devidamente convalidadas ao final da fase de conhecimento, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.
(AREsp n. 1.663.832/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COMPROVADA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE TARDIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFIRMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrida, a qual opôs, na sequência, embargos de declaração. Nessa oportunidade, a então embargada, ora agravante, intimada para ofertar contrarrazões aos aclaratórios, inclusive advertida sobre a possibilidade de eventual concessão de efeitos modificativos, impugnou amplamente o recurso, porém não se manifestou acerca da nulidade por ausência de anterior intimação para apresentar resposta ao próprio agravo de instrumento. Somente após o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária foi que a ora recorrente suscitou o vício em questão.
2. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.401.347/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 31/3/2020.)

Por outro lado, o tribunal de origem, a partir do exame dos elementos fáticos contidos nos autos, reconheceu o nexo de causalidade e fixou o *quantum debeatur* da indenização devida, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 569/598e):

Restando incontroverso a ocorrência do incêndio, a lide pairou ao redor da aferição da existência ou não da conduta omissiva do Estado, quanto aos fatos expostos, bem como dos danos vivenciados, e a sua responsabilização quanto a esses.
Atualmente não nos resta dúvidas que a responsabilidade civil do Estado

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

causado pelos agentes públicos aos particulares, ora administrados, é de predominância objetiva, conforme encabeçado por ampla doutrina e jurisprudência dominante.

(...)

No caso em tela as provas produzidas foram suficientes a comprovar que o incêndio embora não tenha se iniciado por culpa do Poder Público, tomou a proporção desmedida com a destruição total da fábrica e equipamentos, pela ineficiência da resposta a qual detinha do dever legal de fazê-lo, não havendo qualquer rompimento do nexo de causalidade para arcarem o prejuízo a que concorreram para ocasionar.

(...)

Apenas por amor ao debate, ressalta-se que o Estado demandado, ao tentar se eximir da responsabilidade, afirma que na data do ocorrido não mais havia alvará, alegação apenas trazida em sede de apelação, contudo, tal situação só demonstra ainda mais a culpa da administração pública ao não realizar a fiscalização do local, ainda mais quando a legislação dá plenos poderes de assim proceder através do poder de polícia administrativo.

A alegação de que não houve autorização do Estado para o funcionamento também não afasta o nexo de causalidade. Se houvesse sido realizada a vistoria prévia no imóvel, a autorização teria sido imediatamente negada, e o estabelecimento deveria ter sido lacrado e interditado.

A conduta omissiva valorada diz respeito ao dever de agir do Corpo de Bombeiros, a fim de impedir o desfecho que se desdobrou.

O que se extrai das provas colacionadas ao caderno processual, não foi uma omissão absoluta, uma vez que foi realizado o atendimento à ocorrência, contudo, esse se deu de forma morosa e ineficiente.

A falta ou falha do serviço foi demonstrada pela apelada na instrução probatória da qual colhe trechos relevantes dos depoimentos:

Testemunha João Paulo dos Santos Tele:

> *"(...) entre o acionamento dos Bombeiros e a sua chegada propriamente dita no local do incêndio, transcorreu aproximadamente 1 hora.(...) (....) O Corpo de Bombeiros inicialmente chegou com 1 caminhão que não estava com seu reservatório de água completo(....) (....) Que os Bombeiros ficaram do lado de fora da fábrica, porque não possuíam as máscaras apropriadas para enfrentar os gases tóxicos.*
>
> *(...) foi dito pelo responsável pelo veículo do corpo de bombeiros que eles não dispunham de machado ou materiais similares que fossem capazes de romper o vidro da janela.(...) (...) Que as mangueiras de água do carro do Corpo de Bombeiros estavam velhas e furadas(...)*

Testemunha Roberto Bruno Araújo:

> *(...) Que ao chegarem os bombeiros do caminhão, eles analisaram a situação e procuraram pontos de acesso para combate ao fogo, mas a extensão da mangueira não era suficiente . Que algumas mangueiras estavam furadas e inaquadas para uso(...) Não quebram o vidro porque não dispunham de machado ou outras ferramentas para quebrar o vidro. (...) Que os bombeiros tentaram debelar o fogo, mas a água do caminhão não era suficiente(...) que os bombeiros do caminhão não tinham roupas apropriadas, a estrutura era precária, e que até para instalar a água eles estavam sem equipamentos (...) Que o caminhão dos bombeiros demorou em torno de 1h ou 1:30h após o chamado (...) Que se lembra que os bombeiros tentaram usar a escada para evitar que o fogo*

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

chegasse no escritório, mas a escada travou. Que o carro dos bombeiros funcionou no tranco, e os bombeiros junto com os funcionários da fábrica tiveram que empurrar o caminhão que não pegou.

Embora o Estado apelante alegue a suficiência dos equipamentos, não é o que se extrai dos autos.

Ao contrário, restou demonstrado pela apelada uma atuação deficitária pelo Corpo de Bombeiros, seja pelo lapso temporal do atendimento, seja pela precariedade dos equipamentos (mangueiras furadas e de extensão insuficiente, ausência de máscaras e machado, escada travada, veículo que não pegava).

O apelante, diante de sua conduta omissiva, tendo em vista o conhecimento técnico de seus profissionais, detinham perfeitamente o conhecimento do desfecho do episódio.

Conforme muito bem asseverado pelo magistrado a quo, não se está se afirmando que os Bombeiros cruzaram os braços e não tentaram fazer nada para evitar o dano, mas o fato é que o Estado simplesmente não deu as condições mínimas para que tais agentes desempenhassem a contento o seu mister, o que é grave, haja vista a essencialidade do serviço.

O déficit esboçado, somado a falta de unidade da instituição próxima ao local dos fatos, que caracteriza também a omissão estatal, dão conta a contribuição/agravamento do evento danoso, com a destruição da fábrica.

Ao que se extrai dos autos restou provado que no fatídico episódio houve falha na prestação de serviços, pela demora e falta de equipamentos para confrontar o incêndio.

Assim, a empresa apelada se desincumbiu do seu ônus probatório em caracterizar o dano, o nexo causal e a culpa, elementos da responsabilidade civil exigidos no caso, em contrapartida o Estado não indicou excludentes.

Não basta que os agentes públicos estejam à disposição para os atendimentos de urgência envolvendo os serviços do corpo de bombeiros — imprescindível que possuam meios para atender às ocorrências emergenciais desta natureza. Não há dúvida que a deficiência no atendimento contribuiu para que os prejuízos atingissem maiores proporções, retirando a chance de evitar a queima total da fábrica.

Com relação ao dano material de natureza emergente, foi formulado pedido exordial das máquinas perdidas e a sua instalação, com a estimativa de preços, e também os custos que a empresa teve com a locação de bota fora, guincho e transporte de sucatas.

Verifica-se que a empresa possuía apólice de seguro, e postulou que os valores indenizados pela seguradora fossem deduzidos da indenização.

Não obstante as alegações superficiais deduzidas pelo estado, mostra-se escorreita a sentença ao ponto que o juízo reconheceu que o prejuízo não pode ser baseado no valor de máquinas novas, e sim de equivalentes as danificadas à época do evento.

De igual forma, agiu com acerto o magistrado ao não imputar ao Estado culpara pela perda total dos maquinários, já que o incêndio começou acidentalmente dentro da empresa e na máquina 05 (SX 600), e logo se propagou para as máquinas 04 e 06 (HY PET 400 e GL 300), extraído de relatos da testemunha, não havendo como se exigir resposta estatal ao ponto de impedi-los em tempo hábil.

Assim, remeter à fase de liquidação de sentença, fixando por meio de perícia técnica a quantificação do dano emergente, mostrou-se acertada, uma vez que necessário se estabelecer o valor dos maquinários à época dos fatos e não em razão de máquinas novas, bem como o custo de sua instalação/montagem, adicionando-se por fim, ainda, o custo efetivo com

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

provado com bota fora, guincho, e transporte de sucata, abatendo-se em seguida o valor recebido decorrente do contrato de seguro.
No tocante ao dano material na modalidade lucro cessante, o apelo do Estado não apresentou argumentação ao ponto de contrapor as razões deduzidas em sentença, sendo que inclusive já houve redução da condenação pelo juízo sentenciante, objeto inclusive do apelo da empresa, ora apelada.
O Estado não adentrou ao processo nesse ponto, repetindo a sua atuação da fase cognitiva, e sequer indicou as razões da sua pretensão, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação genérica.
Já em relação ao dano moral, o recorrente pede a exclusão dos danos morais, afirmando que não há provas de que os recorridos tenham suportado abalo emocional e, em caso de manutenção desta indenização, pede, subsidiariamente, a sua redução.
(...)
Em que pese o percalço vivenciado pela empresa, o quantum indenizatório estabelecido em sentença, demonstra-se desproporcional, e merece readequação.
Daí, levando-se em consideração os parâmetros citados, o valor da indenização deve ser reduzido para R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista que se mostra razoável e adequada para compensar o sofrimento causado pela angustia ao se ver a destruição total da empresa pelas chamas, e para desestimular a repetição da conduta por parte do apelante, sem ocasionar o enriquecimento das partes.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta em face do ESTADO DO PIAUÍ, em virtude de morte do filho da autora em incêndio em complexo de custódia. Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, interposta apelação, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu, quanto o nexo de causalidade na espécie, que resta "demonstrado nos autos que o incêndio foi ocasionado por ausência de preservação da integridade física dos internos". Assim, o acolhimento da pretensão recursal, com o reconhecimento de que foi a própria vítima, junto com os demais internos do Complexo de Custódia, que deu causa ao incêndio que resultou em seu óbito, demandaria o inegável revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

3. Tampouco é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais se revela desproporcional e desarrazoado. Isso porque, diante da ausência de flagrante exorbitância do quantum indenizatório fixado em R$70.000, 00, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. No que diz respeito à violação do artigo 1-F da Lei 9.494/97 e às teses quanto ao termo inicial da correção monetária e quanto aos índices de juros de mora, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre tais questões, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Como é cediço o cabimento do especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe que o acórdão a quo tenha efetivamente decidido a questão federal que lhe foi submetida, o que pressupõe, por óbvio, o enfrentamento da questão no voto condutor recorrido, ainda que seja matéria de ordem pública. Tal medida se justifica pelo simples fato de que não poderia o Tribunal de origem ter contrariado lei quanto a matéria que sequer tratou. Precedentes:
AgInt no AREsp 1454088/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019; AgInt no AREsp 536.317/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019; AgInt no REsp 1521487/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019; AgInt no REsp 1727327/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019) 6. Quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal a quo não se pronuncia sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, imprescindível que, nas razões do recurso especial, a parte alegue violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o que não foi observado pela parte que recorre. Precedentes: AgInt no REsp 1870468/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020; AgInt no AREsp 1677739/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.885.789/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCÊNDIO EM IMÓVEL. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta do agravante e o dano, bem como afastou a alegada culpa de terceiro. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 187.426/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. PRETENDIDA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de ação ordinária, ajuizada pelo agravado contra o Estado de Pernambuco e o Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco, objetivando indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia estadual. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, embora a autarquia seja responsável pela preservação das estradas e pelos danos causados a terceiros, em decorrência de sua má conservação, o Estado também possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que sua responsabilidade é subsidiária -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve culpa exclusiva da vítima, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.207.053/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.247.182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 – destaques meus).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015 – destaques meus).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.
1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.
2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.
3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015 – destaques meus).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.
II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.
III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.
IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.
V. Agravo Regimental improvido.
(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA36505354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 03/05/2023 19:19:40
Código de Controle do Documento: 14a448d4-6ea7-4817-9950-05cb30042432

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.964.578 / MT

Número Registro: 2021/0228574-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00471703720158110041 1051522 471703720158110041

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	MATEUS ARAUJO MOLINA - MT016933
RECORRIDO	:	PREFORMAX TRANSPORTE E INDÚSTRIA PLÁSTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
		LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT014629
		ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES TAMBELINI - MT014344

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	MATEUS ARAUJO MOLINA - MT016933
AGRAVADO	:	PREFORMAX TRANSPORTE E INDÚSTRIA PLÁSTICA S.A
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES - DF017700
		LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT014629
		ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES TAMBELINI - MT014344

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA36862815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:09:25
Código de Controle do Documento: 13a32874-e8ef-4f90-b784-3c3f729fa4c0

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36862815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:09:25
Código de Controle do Documento: 13a32874-e8ef-4f90-b784-3c3f729fa4c0